

Decreto lei nº 35/2021

de 14 de abril

O Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE), estabelecido pelo Governo de Cabo Verde no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2017/2021 (PEDS), tem como um dos principais eixos de intervenção a promoção da Eficiência Energética (EE), considerada como um fator crítico para a competitividade económica e diversificação da atividade industrial, bem como para a criação de competências de prestação de serviços a nível regional e internacional.

Cabo Verde tem metas claras e planos bem estabelecidos para alcançar a melhoria da EE nomeadamente através da promoção da construção de edifícios mais eficientes do ponto de vista do consumo de energia, a adoção de etiquetas energéticas para equipamentos elétricos e a promoção da EE nos Consumidores Intensivos de Energia (CIE).

As unidades consumidoras cujo consumo ultrapasse um determinado nível, estabelecidos neste diploma, deverão ser devidamente enquadradas e acompanhadas pela entidade responsável pelo setor da energia através do Sistema de Gestão de Serviços Energéticos (SIGSE), que apoiará estes consumidores na adoção de práticas e processos energeticamente mais eficientes, buscando alcançar como resultados a redução do consumo de energia, na redução, de emissões de gases efeito estufa, e consequentemente dos seus custos operacionalidade dessas unidades.

Neste sentido são instituídos uma serie de obrigações a serem observadas pelas referidas unidades tais como a obrigatoriedade de realização de auditorias energéticas periódicas e implementação de planos de ações para melhorar o desempenho energético dos mesmos em função dos resultados e recomendações das vistorias, pela via da celebração de contratos de desempenho energético com empresas de serviço energético.

Com o objetivo de aumentar a EE e a produção local de energia nas instalações dos consumidores finais que apresentam consumos energéticos significativos, o regulamento dos CIE terá também um papel fundamental na efetivação do PNSE, vindo a ser instrumento de reforço das capacidades do setor energético do país e promotor de um contexto transparente e favorável para o desenvolvimento de Cabo Verde.

Com a aprovação deste diploma, em complemento ao novo enquadramento legal que cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamento Elétricos, aprovado pelo Decreto-lei nº 25/2019, de 13 de junho, o Código de Eficiência Energética em Edifícios (CEEE), aprovado pela Portaria Conjunta nº 24/2020, de 3 de julho, bem como o diploma que estabelece o regime das empresas de serviço energético, vão estar, assim, sendo criadas condições favoráveis para acelerar a fase de implementação efetiva e massificação de ações de melhoria da eficiência energética nos setores produtivos e da administração pública.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o Regime dos Consumidores Intensivos de Energia (RCIE), instituído com o objetivo de promover a eficiência energética e a produção local de energia nas instalações dos consumidores finais que apresentam consumos energéticos significativos na estrutura de consumo final.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se a todos os consumidores intensivos de energia, pessoas coletivas, públicas e privadas, cujo o consumo de energia final no ano civil imediatamente anterior tenha sido igual ou superior a toneladas equivalentes de petróleo (tep/ano) fixadas mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia.

2- No caso das empresas de transportes, rodoviários e marítimos, e das empresas com frotas próprias consumidoras intensivas de energia, a aplicação do regime previsto no presente diploma deve ser adaptada nos termos a estabelecer em legislação específica para o efeito.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o regime previsto no presente diploma pode ser aplicável às empresas que tendo um consumo energético inferior aos limites previstos no n.º 1 ou que se encontrem na situação referida no número anterior pretendam, de forma voluntária efetuar a racionalização de consumo de energia.

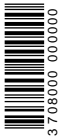
4- O presente diploma aplica-se ainda aos Auditores Energéticos que queiram atuar na prestação de serviços aos Consumidores Intensivos de Energia (CIE).

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Auditor Energético», Profissional credenciado e registrado no Sistema de Gestão de Serviços Energéticos (SIGSE), como tecnicamente apto para realizar Auditorias Energéticas;
- b) «Auditoria Energética», Procedimento do qual se obtém uma análise crítica e representativa das características do consumo energético de um consumidor, com o objetivo de identificar e quantificar o potencial de melhoria da eficiência energética;
- c) «Auditoria Energética Independente», Auditoria energética realizada por um profissional independente, quer das empresas auditadas, quer de empresas que mantenham com estas uma relação de domínio ou grupo;
- d) «Consumo de Energia Final», Toda a energia fornecida aos setores industrial, transportes, residencial, serviços, pesca e agricultura, com exceção dos fornecimentos para transformação de energia;
- e) «Contrato de Desempenho Energético (CDE)», Contrato celebrado entre uma Empresa de Serviços Energéticos (ESE) e o Consumidor Contratante, que regula a interação entre as partes e que estabelece, entre outros, o âmbito técnico da intervenção da ESE e os benefícios energéticos esperados face à situação de partida, no horizonte temporal de implementação do Plano de Sustentabilidade Energética;
- f) «DNICE», Direção Nacional da Indústria Comércio e Energia;
- g) «Eficiência Energética (EE)», A razão entre o resultado em termos de desempenho, bens ou energia produzida e a energia utilizada para o efeito;
- h) «Empresa de Serviços Energéticos (ESE)», Empresa prestadora de serviços energéticos, que desenvolve projetos de EE financiados com base na poupança resultante da redução do consumo de energia;



- i) «Energia Renovável», A Energia de fontes não fósseis, renováveis, designadamente Eólica, Solar, Geotérmica e Oceânica, Hídrica, de Biomassa e de Biogás.
- j) «Gestor Local de Energia (GLE)», Pessoa responsável a responder sobre as questões relacionados à energia junto do SIGSE;
- k) «ISO 50001», Norma do International Standart Organization, sobre o Sistema de Gestão de Energia nas empresas;
- l) «Plano de Sustentabilidade Energética (PSE)», Plano de intervenção na instalação de consumo, num horizonte temporal predeterminado, no qual são elencadas medidas de eficiência energética e/ou produção local de energia e hierarquizadas de acordo com critérios de custo/benefício;
- m) «PNSE», Plano Nacional para a Sustentabilidade Energética; e
- n) «Sistema de Gestão de Serviços Energéticos (SIGSE)», Sistema de gestão de informação alicerçada numa base de dados digital onde são processados os pedidos de registo, notificações, comunicações ou quaisquer declarações entre os interessados e a autoridade competente.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DOS CONSUMIDORES INTENSIVOS DE ENERGIA

Artigo 4º

Registo dos consumidores intensivos de energia

- 1- Os CIE enquadrados nos termos do artigo 2º devem registar-se no SIGSE.
- 2- O registo é efetuado através de um formulário eletrónico disponibilizado no SIGSE, que deve conter os seguintes elementos:
 - a) Denominação social;
 - b) Classificação da atividade económica;
 - c) Morada;
 - d) Identificação do Gestor Local de Energia; e
 - e) Consumo energético equivalente no ano fiscal anterior ao ano de registo.
- 3- O prazo para que os CIE efetuem o registo na plataforma SIGSE é de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5º

Gestor local de energia

- 1- Uma vez enquadrado como CIE, o consumidor deve nomear no SIGSE um Gestor Local de Energia (GLE);
- 2- Sempre que ocorra a substituição do GLE, o facto deve ser comunicado no SIGSE.
- 3- O GLE deve ser um profissional tecnicamente habilitado, e as qualificações exigidas para o seu reconhecimento e registo são:
 - a) Título de engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros ou;
 - b) Formação técnica nível 5, ou semelhante, nas áreas de energia, instalações elétricas, manutenção industrial ou áreas afins.

4- O GLE é responsável por:

- a) Fazer o registo do CIE no SIGSE conforme indicado no artigo 4º;
- b) Colaborar com o auditor na realização das Auditorias Energéticas na unidade consumidora intensiva de energia;
- c) Submeter no SIGSE o resultado da auditoria energética;
- d) Coordenar a elaboração do PSE de acordo com o resultado da Auditoria Energética independente realizada;
- e) Supervisionar a implementação do PSE; e
- f) Ser o ponto focal de comunicação entre o CIE e o SIGSE.

5- O GLE não deve ter vínculo laboral com o Auditor Energético, conforme especificado no artigo 6º.

Artigo 6º

Auditoria energética

1- O CIE que se enquadra nos termos do artigo 2º é obrigado a realizar Auditorias Energéticas independentes periodicamente, recorrendo aos serviços de um Auditor Energético independente, devidamente certificado e registrado no SIGSE, conforme especificado no artigo 8º.

2- A primeira auditoria deve ser realizada no prazo máximo de até dois meses após o registo do CIE no SIGSE;

3- As auditorias seguintes devem ser realizadas com uma periodicidade de quatro anos, sendo obrigatória enquanto o consumidor se enquadre na categoria de CEI, nos termos do artigo 2º;

4- As Auditorias Energéticas incidem sobre as condições de sustentabilidade energética, bem como a conceção e o estado da instalação, devendo ainda ser colhidos os elementos necessários à elaboração do PSE e à verificação do seu subsequente cumprimento.

5- A Auditoria Energética deve ser realizada em conformidade com a norma ISO 50002:2014, e/ou outras normas internacionais, e boas práticas da realização de auditorias energéticas.

6- Estão dispensadas da Auditoria Energética os consumidores que forem certificados na norma ISO 50001 do sistema de gestão de energia.

7- Todos os elementos resultantes da Auditoria Energética devem constar em um relatório específico e ser submetido através do SIGSE, pelo GLE.

Artigo 7º

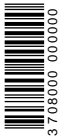
Plano de sustentabilidade energética

1- A elaboração do PSE é obrigatória e de responsabilidade do CIE.

2- O PSE deve ser elaborado com base na última Auditoria Energética independente e pode ser elaborado com o apoio do Auditor Energético responsável pela auditoria.

3- O PSE deve refletir a estratégia de otimização de consumo de energia para a instalação do CIE, estabelecendo metas de redução de consumo de energia e/ou redução de custos, indicando as medidas de sustentabilidade energética que são adotadas para atingi-las.

4- O PSE deve conter ainda a informação sobre o cronograma da implementação das medidas de sustentabilidade energética apresentadas, para o horizonte temporal de pelo menos quatro anos, a iniciar a partir da data de finalização da Auditoria Energética independente.



5- Para cada medida de sustentabilidade energética definida, as metas devem considerar os seguintes pontos:

- a) A expectativa de evolução de atividade do CIE;
- b) A redução do consumo de energia para o CIE por medida de EE e/ou produção local de energia; e
- c) O período de recuperação do capital investido para cada medida de EE e/ou produção local de energia.

6- O PSE elaborado deve ser submetido para aprovação através do SIGSE, aplicando as seguintes regras:

- a) A aprovação do PSE é efetuada pela entidade gestora do SIGSE, num prazo máximo de trinta dias consecutivos após a sua submissão;
- b) A não aprovação do PSE ocorre se não se verificarem as condições necessárias, e neste caso, o CIE tem trinta dias úteis para retificar o PSE, repor as condições e submete-lo no SIGSE; e
- c) Após a submissão do PSE com as devidas alterações, a entidade gestora do SIGSE tem um prazo máximo de trinta dias consecutivos para aprovação.

7- A implementação do PSE pode ser executada por uma ESE devidamente registrada no SIGSE, por meio da celebração de um Contrato de Desempenho Energético, conforme disposto no Artigo 9º.

8- O estado da implementação do PSE deve ser anualmente reportado por meio de um relatório intermédio pelo GLE através do SIGSE.

9- Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a DNICE elabora e propõe o manual de referência para a elaboração e implementação do PSE, doravante designado por Manual de Referência, disponibilizado em plataforma eletrónica.

CAPÍTULO III

RECURSOS

Artigo 8º

Auditor energético

1- O auditor energético contratado para a realização da auditoria energética obrigatória deve estar devidamente registrado no SIGSE.

2- Os requisitos exigidos para o registro do auditor energético são aprovados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Energia;

3- Para efeitos de apresentação do pedido de registo, o requerente deve preencher o formulário disponibilizado no SIGSE de acordo com as instruções e informações aí constantes.

4- O registro do auditor energético deve ser validado a cada três anos;

5- A lista dos auditores certificados e registrados é disponibilizada em plataforma digital.

6- O auditor deve agir com isenção, objetividade e competência, devendo ser totalmente independente quer das empresas auditadas quer de empresas que mantenham com estas uma relação de domínio ou grupo, de modo a assegurar a transparência do processo e a prossecução dos objetivos prosseguidos.

Artigo 9º

Contrato de desempenho energético

1- O Contrato de Desempenho Energético (CDE) é um acordo contratual entre uma ESE e o Consumidor Contratante dos seus serviços, neste caso, o CIE.

2- O CDE possibilita a partilha de riscos e de responsabilidades entre a ESE e o CIE.

3- No CDE, a remuneração é baseada no desempenho alcançado, de forma que os investimentos são pagos com base na melhoria da EE, ou outro critério de desempenho energético conforme acordado entre a ESE e o CIE.

4- O CDE está sujeito ao acordo estabelecido entre a ESE e o CIE, em que é obrigatória a inclusão das seguintes cláusulas:

- a) Valor a ser pago a ESE pelo CIE, mediante ao cumprimento do CDE;
- b) Modelo de pagamento, podendo corresponder à diferença entre o valor, ou parte do valor, de acréscimo de economias de energia alcançado com a implementação das medidas de EE e o valor das economias de energia anuais garantidas contratualmente para o CIE;
- c) O prazo de duração do contrato;
- d) Os critérios de avaliação do desempenho energético para efeitos de aferição do cumprimento do contrato;
- e) As consequências do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato; e
- f) A partilha de riscos entre a ESE e o CIE, obedecendo aos seguintes princípios:

- i. Os diferentes riscos inerentes ao contrato devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade ou vocação para os gerir;
- ii. Deve ser evitada a criação de riscos que não tenham adequada justificação na redução significativa de outros riscos já existentes; e
- iii. O risco de insustentabilidade financeira do contrato, por causa não imputável ao incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo consumidor contraente, ou a situação de força maior, deve ser tanto quanto possível, transferido para a ESE.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DNICE elabora e propõe um CDE-tipo, baseado nos modelos de contrato básicos, que deve ser adotado na medida do aplicável.

6- Os CDE celebrados que sigam um dos CDE-tipo disponibilizados são considerados pré-aprovados, caso contrário, CDE está sujeito a aprovação da DNICE.

7- O CDE-tipo referido é publicado pela DNICE nos meios próprios de comunicação.

8- O CDE está sujeito a fiscalização destinada a atestar sua conformidade técnica e legal.

9- O CDE firmado deve ser registado no SIGSE.

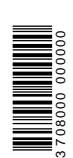
10- A partir do encerramento do CDE, toda a economia de energia alcançada com a implementação do projeto é de benefício do CIE.

11- Qualquer alteração contratual acordada entre as partes deve ser de imediato informada no SIGSE.

Artigo 10º

Sistema de gestão de serviços energéticos

1- São intervenientes no SIGSE a DNICE, os CIE, os Auditores Energéticos certificados e as ESE.



2- O SIGSE é um sistema de gestão de informação alicerçada numa base de dados eletrónica onde são:

- a) Registados e processados os pedidos de registo dos CIE;
- b) Registados e processados os pedidos de registo dos GLE;
- c) Registrados e processado os pedidos de registo dos Auditores Energéticos;
- d) Registados os relatórios das Auditorias Energéticas obrigatórios;
- e) Registados e processados os pedidos de registo dos CDE;
- f) Registados e processados os pedidos de registo dos PSE;
- g) Registados o estado atual e os resultados de implementação dos PSE;
- h) Registados e processados os pedidos de registo das ESE; e
- i) Registados os impactos energéticos e económicos da atividade de prestação de serviços energéticos.

3- Compete à DNICE a supervisão e fiscalização do funcionamento do SIGSE e exercer as demais competências que lhe estão cometidas pelo presente diploma, incluindo:

- a) Assegurar o funcionamento regular do SIGSE;
- b) Organizar e manter o registo dos CIE;
- c) Receber e analisar os pedidos de registo dos GLE;
- d) Receber e analisar os pedidos de registo dos Auditores Energéticos;
- e) Receber e analisar os pedidos de registo dos CDE;
- f) Receber e analisar os pedidos de registo dos PSE;
- g) Receber e analisar os resultados da implementação dos PSE;
- h) Acompanhar a atividade dos operadores e técnicos no âmbito do cumprimento do presente diploma; e
- i) Publicar em plataforma eletrónica da entidade responsável pela área da energia a lista com as ESE e Auditores Energéticos registrados no SIGSE.

4- A DNICE pode delegar o processo à outra entidade com competências.

5- Todas as comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos nos artigos anteriores são também tramitadas através do SIGSE.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de março de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Alexandre Dias Monteiro*.

Promulgado em 7 de abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto lei nº 36/2021

de 14 de abril

Em 28 de novembro de 1996, foi celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom S.A., um contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, válido até 31 de dezembro de 2020, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de fevereiro de 1997, o qual se regia pelo disposto no Decreto-lei nº 5/94, de 7 de fevereiro.

Este contrato de concessão previa, entre outros aspetos, o estabelecimento, gestão e exploração económica em regime de exclusividade das infraestruturas que constituíam a rede básica de telecomunicações e a prestação dos serviços fundamentais de telecomunicações, entre os quais, o serviço fixo de telefone e os serviços de circuitos alugados.

A partir de 1996 ficou estabelecido um quadro contratual definidor e regulador da atuação da Concessionária no que respeita à prestação dos serviços públicos de telecomunicações concessionados e à exploração das infraestruturas afetas à prestação desses serviços, designadamente da então rede básica de telecomunicações, a qual constitui bem do domínio público.

Entretanto, em 2005, por força da aprovação do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, foi reformulado o quadro legal aplicável ao sector das comunicações eletrónicas, o qual veio modificar o âmbito do serviço universal, bem como estabelecer que a exploração económica em regime de exclusividade do serviço fixo de telefone entre Cabo Verde e outros países e a prestação de serviço de circuitos alugados, serviço fixo de telefone e da instalação, estabelecimento e exploração das redes de telecomunicações que suportam o serviço fixo cessava a partir de 1 de janeiro de 2006 e de 1 de janeiro de 2007, respetivamente, com a eventual compensação à Concessionária pela perda de valor derivado do fim do exclusivo a acima referido.

Decorridos vinte e quatro anos sobre a data da assinatura do contrato de concessão, e num contexto de plena liberalização, concorrência aberta, convergência e neutralidade tecnológica do sector das comunicações à escala global, muitas foram as transformações ocorridas no panorama nacional, cujo expoente máximo teve o seu reflexo na liberalização do setor ocorrida em 2005.

Com a conclusão do processo de liberalização das telecomunicações, importa assegurar a prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas adaptado ao quadro normativo atualmente em vigor e ao ambiente regulamentar do setor em causa, bem como dotar a atividade da Concessionária com a flexibilidade necessária face à grande competitividade e dinamismo deste setor. Tal desiderato deverá ser alcançado tendo em conta os interesses essenciais do Estado, os direitos e obrigações da Concessionária, e o mercado em geral, bem assim, os interesses dos consumidores.

Face aos objetivos explanados no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2017-2021 do Governo de Cabo Verde, destacando-se o fomento de uma Economia Digital, importa que o Contrato de Concessão se encontre em linha com estes desígnios.

Nestes termos, e tendo em conta o acordo alcançado entre o Estado e a Concessionária, são aprovadas as alterações das cláusulas do Contrato de Concessão e celebrado o Acordo Modificativo do Contrato de Concessão.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

